

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 515/10.2TBGMR-D.P1

Relator: AUGUSTO DE CARVALHO
Sessão: 15 Dezembro 2021
Número: RP20211215515/10.2TBGMR-D.P1
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

FALTA DE CITAÇÃO

ÓNUS DE ALEGAÇÃO E PROVA

Sumário

I - A circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com protecção constitucional) é a da total exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

II - Se a captação de imagens por sistema de videovigilância ocorre a coberto da autorização legal e das finalidades prevista em legislação avulsa e cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença da CNPD ou questões ligadas aos prazos de conservação, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova.

III - Tal legislação avulsa surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (autorização legal), restrição que se em concreto passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como ocorrerá ainda em julgamento - validação judicial), permite concluir que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.

Texto Integral

Proc. n.º 3991/19.4T9PRT-A.P1

Tribunal de origem: Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Juízo de Instrução Criminal do Porto – Juiz 5

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto

I. Relatório

No âmbito do Inquérito n.º 3991/19.4T9PRT, a correr termos na 7.ª Secção do DIAP do Porto, por despacho de 29-01-2020, foi deduzida acusação contra B..., pela prática de um crime de ofensa à integridade física simples, p. e p. pelo art. 143.º, n.º 1, do CPenal, na pessoa de C..., assistente nos autos.

Notificado do despacho de acusação, veio o arguido requerer a abertura de instrução, requerente entre o mais a notificação do Consulado da ..., sito na artéria onde ocorreram os factos, para que forneça as imagens de videovigilância do dia dos factos da câmara que está dirigida à sua porta, o que foi deferido, sendo junta aos autos o suporte respectivo.

Notificado desta junção, veio o assistente declarar que se opunha à admissão deste elemento de prova aos autos, já que o Cônsul da ... em Portugal é o próprio arguido, e a tal obsta o disposto nos arts. 4.º e 5.º da Lei 59/2019, de 08-08, sendo certo que as imagens já deviam ter sido destruídas de acordo com o disposto no art. 31.º da Lei 46/2019, de 08-07, o assistente nunca deu o seu consentimento ao uso das imagens captadas pelo sistema CCTV do Consulado da

O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do requerido, apelando à jurisprudência nacional, que de forma praticamente unânime admite como válido este meio de prova.

O arguido também se pronunciou, invocando que o despacho que declarou aberta a instrução e admitiu esse meio de prova foi notificado ao assistente, tendo transitado em julgado.

Por despacho de 06-05-2021, a senhora Juiz de Instrução considerou admissível tal meio de prova, indeferindo o requerimento do assistente.

*

Inconformado com o assim decidido, veio o assistente interpor recurso do despacho de 06-05-2021, solicitando a sua revogação e substituição por outro que rejeite a admissão do referido vídeo.

Apresenta em abono da sua posição as seguintes conclusões da sua motivação (transcrição):

«1.ª As imagens, contidas no vídeo constante dos autos, foram recolhidas no patamar de um prédio de habitação, no qual funciona o consulado da ... no Porto.

2.ª No despacho recorrido, reconhecendo-se que o local, onde as imagens

foram recolhidas, é um local privado, afirma-se que *as imagens utilizadas nos autos ... são ... retiradas da câmara instalada na entrada (acesso às escadas) de um prédio particular, parte comum do prédio.*

3.^a Cai, assim, pela base, toda a estrutura argumentativa, edificada sobre a premissa de que o local, por onde o assistente circulava, é um local público.

4.^a O assistente dirigira-se, ao local, por razões completamente estranhas à actividade do referido Consulado, e fizera-o, como representante de um accionista da sociedade identificada, para consultar documentos, como preparação de intervenção em reunião da assembleia geral da referida sociedade, agendada para se realizar no dia 10 de Dezembro de 2018, como, de resto, melhor, consta da participação que deu origem aos presentes autos.

5.^a De acordo com a disciplina do art.º 4º e dos art.º 1º e 5º, conjugados, da Lei n.º 59/2019, de 08.08., o **tratamento de dados pessoais deve processar-se no estrito respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares**, em especial pelo direito à protecção dos dados pessoais, só sendo lícito se estiver previsto na lei e na medida em que for necessário para **prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais**.

6.^a A utilização, como meio de prova, pelo arguido, das imagens, captadas pelo Consulado da ..., é alheia às finalidades prosseguidas por este, que nada tem a ver com a prática, pelo arguido, do crime por que vem acusado, além de que, o assistente, que aparece nas imagens, nunca deu o seu consentimento ao uso das imagens, captadas pelo sistema CCTV do Consulado da ..., sendo que, no caso, o direito fundamental à imagem prevalece sobre o direito fundamental à segurança do Consulado, o qual, no caso concreto, não está, nem nunca esteve, em causa.

7.^a As imagens captadas só poderiam ter sido conservadas por um prazo máximo de 30 dias, findo o qual deveriam ter sido destruídas, num prazo máximo de 48 horas (cfr. art.º 31º da L. 46/2019, de 08.07.), sendo que, tendo as imagens sido gravadas no dia 7 de Dezembro de 2018, só poderiam, em obediência ao invocado comando normativo, ter sido conservadas até ao dia 7 de Janeiro de 2019, devendo ter sido destruídas até ao dia 9 de Janeiro de 2019.

8.^a Só assim não seria se, antes de decorrido o prazo de 30 dias, tivesse sobrevindo decisão judicial que tivesse mandado conservar as imagens para além daquele prazo, o que, como é evidente, no caso dos presentes autos, isso não aconteceu.

9.^a Ao contrário do que se afirma, na página 3 do despacho, no requerimento apresentado pelo assistente, sobre o qual foi proferido o despacho impugnado, nunca esteve em causa a captação de imagens mas, sim, a sua utilização pelo

arguido, que é, como se viu, uma utilização ilícita.

10.º No despacho recorrido, foram violados os normativos contidos no art.º 4º e no art.º 1º e 5º, conjugados, da Lei n.º 59/2019, de 08.08., e foram descartadas, grosseiramente, as imposições constantes do art.º 31º da L. 46/2019, de 08.07..»

*

O Ministério Público junto do Tribunal recorrido respondeu ao recurso, considerando que o mesmo não merece provimento e que a decisão recorrida deve ser mantida.

Apresenta em apoio da sua posição as seguintes conclusões (transcrição):

«O assistente nos presentes autos notificado da admissão da junção aos autos por parte do arguido do vídeo constante no sistema de videovigilância obtido junto do Consulado da ..., em Portugal, vem a fls. 344 e 345, opor-se á junção do mesmo aos autos, pelo facto de em tal vídeo aparecerem imagens suas a ser empurrado pelo arguido.

Alega que tal visualização lesa o seu direito á imagem e que nunca deu o seu consentimento ao uso de tais imagens, captadas pelo sistema CCTV do Consulado da

E que o direito fundamental á imagem prevalece sobre o direito fundamental á segurança.

*

Ora, não concordamos com o alegado pelo assistente.

Com efeito, dada a generalização das câmaras de vídeo e dos sistemas de videovigilância privados, são frequentemente os particulares, sejam pessoas singulares, sejam pessoas coletivas, quem grava imagens de indivíduos durante a execução de um crime. Quando a gravação ocorre em espaços públicos, deve, desde logo, considerar-se que não contende com a intimidade, isto é, com a esfera da privacidade. Por outro lado, pode, também, considerar-se que existe por parte do visado acordo implícito ou presumido a autorizar a captação das imagens onde aparece filmado, o que, de acordo com a al. d), do n.º 2 do art. 31.º do CP, afasta a ilicitude da conduta de quem filma.

Dúvidas podem, no entanto, surgir quanto à respetiva utilização ulterior, dado que o tipo se preenche não apenas com a captação ou gravação das imagens mas, também, nos termos da al. b) do n.º 2 do art.º 199.º do CP.

É certo que as filmagens efetuadas contra a vontade dos visados, conforme dispõe o n.º 8 do art.º 32.º da CRP e o n.º 3 do art.º 126.º do CPP cominam com a nulidade as provas obtidas com a «abusiva intromissão na vida privada e no domicílio».

Por sua vez, considerando o disposto no art.º 167.º, n.º 1, da lei processual penal e no art.º 199.º da lei penal, que tipifica os crimes de gravações e

fotografias ilícitas, quaisquer imagens gravadas em violação desta disposição penal não podem, em princípio, ser usadas como meio de prova.

No entanto, dispõe o artigo 167.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que "as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de modo geral, quaisquer reproduções mecânicas, só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal".

O n.º 2 deste artigo vem, por outro lado, confirmar a validade dos meios de obtenção de prova referidos no título III do livro III do Código de Processo Penal.

Nos termos do disposto no artigo 199.º, n.º 1, do Código Penal, incorre na prática de um crime quem, sem consentimento, "gravar palavras proferidas por outra pessoa e não destinadas ao público, mesmo que lhe sejam dirigidas" ou "utilizar ou permitir que se utilizem as gravações referidas (...) mesmo que licitamente produzidas", sendo que nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, no mesmo crime incorre quem, contra vontade, "fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado" ou "utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos".

No quadro jurídico do regime da videovigilância terá que ser efetuada referência à aplicação das seguintes disposições legais:

- a) DL n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, aplicável à utilização destes meios por parte das empresas que exercem actividade no âmbito da segurança privada;
- b) Lei 67/98, de 26 de Outubro, na medida em que - como resulta do artigo 4.º n.º 4.º - esta lei se aplica "à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens" que permitem identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado em Portugal; A Lei 67/98 surge como legislação geral a que deve obedecer o tratamento operado por sistemas de videovigilância e de outras formas de captação, difusão de sons e imagens.

Por força da aplicação da Lei 67/98, os responsáveis pelo tratamento de imagem e som estão obrigados, em particular, a notificar estes tratamentos à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) (art. 27ºn.º 1), a observar os princípios relativos à qualidade dos dados (artigo 5.º), a respeitar as "condições de legitimidade" e de licitude para poderem tratar esses dados (artigos 6.º, 7.º e 8.º) e a assegurar o direito de informação (art. 10.º).

Os dados devem ser conservados por prazos limitados, cabendo à CNPD fixar o prazo de conservação em função da finalidade (artigo 23.º n.1 al. f).

Por força do artigo 35.º n.º 3 da CRP - e porque estamos perante dados da «vida privada» - o tratamento só pode ser realizado quando houver

«autorização prevista em lei» ou «consentimento dos titulares».

Para além da admissibilidade legal de sistemas de videovigilância (o caso do referido DL n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, bem assim o da Lei 38/98, de 4 de Agosto, DL 139/2002, de 17 de Maio), importa verificar que outros «fundamentos de legitimidade» podem servir de base à autorização da CNPD. Perante a previsão do artigo 7.º n.º 2 e 3 da Lei 67/98 é admissível que, em abstracto, possa haver situações em que a utilização de sistemas de videovigilância pode estar fundamentada na defesa de «interesses vitais dos titulares» (n.º 3 al. a) ou para «declaração, exercício ou defesa de um direito em processo judicial» (n.º 3 al. d).

E se a utilização de sistemas de videovigilância pode ser fundamentada na necessidade de assegurar a prevenção de crimes ou na “documentação” da prática de infracções penais - nomeadamente no contexto da finalidade de «protecção de pessoas e bens».

O tratamento só será, no entanto, legítimo se se apresentar como necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável e desde que "não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados" (artigo 8.º, n.º 2, da Lei 67/98).

É ainda necessário, que este tratamento seja autorizado pela CNPD, que verificará se foram observadas as normas de protecção de dados e de segurança da informação, sob pena, inclusivamente, de incorrer o agente em responsabilidade criminal - art. 43.º da Lei 67/98.

Estando em causa objectivos relacionados com a prevenção de crimes, o fundamento de legitimidade poderá, ser encontrado na previsão do artigo 8.º n.º 2 da Lei 67/98, de 26 de Outubro.

A autorização da CNPD (cf. artigo 28.º n.º 1 al. a) terá que respeitar os diversos pressupostos estabelecidos naquele preceito

Face a estas disposições, tem-se discutido nos tribunais se são de admitir como prova válida imagens de outras pessoas gravadas contra a sua vontade. A jurisprudência é praticamente unânime no sentido da sua admissão, desde que se mostre excluída a tipicidade, como sucede, por exemplo, quando existe uma causa de justificação para a gravação. Se assim for, porque falta um dos elementos típicos do crime, deixa de se verificar o obstáculo do n.º 1 do art.º 167.º do CPP.

Assim, os fotogramas obtidos através do sistema de videovigilância existentes num local de acesso público para protecção dos bens e da integridade física de quem aí se encontra, mesmo que se desconheça se esse sistema foi comunicado à Comissão Nacional de Protecção de Dados, não correspondem a qualquer método proibido de prova, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção, como é o caso de documentarem a prática de uma infracção

criminal, e não digam respeito ao «núcleo duro da vida privada» da pessoa visionada (onde se inclui a sua intimidade, a sexualidade, a saúde, a vida particular e familiar mais restrita, que se pretende reservada e fora do conhecimento das outras pessoas).

Deste modo, deve entender-se que age no exercício de um direito e, portanto, vê excluída a ilicitude do seu comportamento, o agente cuja conduta é autorizada por uma qualquer disposição de qualquer ramo do direito, afastando-se o preenchimento de qualquer tipo penal, concretamente dos crimes de gravações e fotografias ilícitas do art.º 199.º do CP.

Os valores jurídicos protegidos pela estatuição do art. 199.º do CP relativos à imagem ou à palavra estão a ser instrumentalizados na defesa de outros direitos, ou quando a não protecção concreta do direito à imagem ou à palavra é condição de eficácia da actuação do Estado na protecção de outros valores, eventualmente situados num patamar qualitativo superior, não se vislumbrando a possibilidade de afirmação da prevalência daquela protecção contra tudo e contra todos.

A protecção da palavra que consubstancia práticas criminosas ou da imagem que as retrata têm de ceder perante o interesse de protecção da vítima e a eficiência da justiça penal: a protecção acaba quando aquilo que se protege constitui um teresses e valores em confronto é decisivo considerar o espaço filmado, que foi igualmente ponderado no referido acórdão.

A jurisprudência portuguesa é praticamente unânime em considerar estas imagens de videovigilância um meio de prova válido, ainda que a gravação tenha sido efetuada contra a vontade do visado, desde que exista uma justa causa para a sua obtenção que afaste a antijuridicidade da conduta -, e desde que tenha como fundamento documentar a prática de um crime.

Nos presentes autos, as imagens documentam a prática de um ilícito criminal, visando o arguido apresentar as mesmas, para melhor circunstanciar os factos e a forma como os mesmos ocorreram e no âmbito do seu direito de defesa.

Assim, consideramos pertinente e de grande relevância em ordem a apurar a forma como os factos ocorreram a visualização de tais imagens.

Em processo penal vigora o princípio geral da liberdade de prova, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (artigo 125º do CPP).

O artigo 126º do CPP define quais os métodos proibidos de prova, esclarecendo no seu nº 3 que “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”.

A imagem captada, em local público, por factos ocorridos em via pública, do suposto autor do crime por um lado não constitui nenhuma violação do

"núcleo duro da sua vida privada", nem do seu direito à imagem, não sendo necessário o seu consentimento para essa gravação, tal como decorre do art. 79º, nº 2, do CC (estando a filmagem do suspeito justificada por exigências de justiça) e, por outro lado, aquela conduta do particular que fez a filmagem de imagens em local público não constitui a prática do crime de "gravações e fotografias ilícitas p. e p. no art.º 199º, nº 2, do CP, nem tão pouco integra a prática de qualquer ilícito culposos segundo o ordenamento jurídico, mesmo considerado este globalmente.

Não sendo ilícita, nos termos da lei penal, essa filmagem de imagens em local público, feita por particular, nas circunstâncias acima descritas, também a reprodução mecânica dessa filmagem (através da junção ao processo, quer do CD contendo a dita gravação de imagens, quer da reprodução em papel de imagens dela retiradas) é permitida, tal como decorre do art. 176º nº 1 do CPP.

As provas, consistentes na filmagem de imagens em local público e reprodução em papel de imagens dessa filmagem, feitas no circunstancialismo dos autos,, podem ser juntas aos autos e ser apreciadas/valoradas pelo julgador uma vez que, como resulta do já exposto, não foram obtidas por métodos proibidos de prova (art. 126º do CPP).

Nestas particulares circunstâncias, em que foi feita a referida filmagem de imagens em que é visualizado o assistente e depois a sua reprodução mecanográfica (quer através da gravação da filmagem em CD, quer através da reprodução em papel de imagens dessa filmagem, juntas ao processo pelo arguido), mesmo tendo em atenção o disposto no art. 18º, nº 2, da CRP, perante a colisão de direitos em confronto (por um lado o direito à imagem do visionado protegido no art. 26º, nº 1, da CRP e, por outro lado, o direito à tutela jurisdicional efetiva, na vertente do acesso à justiça célere e eficaz e o direito de defesa do arguido nos arts. 20º CRP), justifica a restrição do direito à imagem do visionado para minimamente salvaguardar os referidos direitos a uma tutela jurisdicional efectiva por parte do arguido.

Tais imagens em nada beliscam o «núcleo duro da vida privada» do assistente (onde se inclui a intimidade, a sexualidade, a saúde e a vida particular e familiar mais restrita).

Neste sentido se pronunciou o Acórdão da Relação do Porto de 23.11.2011, Processo n.º1373/08.2PSPRT.Pl, in: www.dgsi.pt. nos termos do qual: "Não constituem prova de valoração proibida as imagens recolhidas por meio de uma câmara de videovigilância colocada na garagem coletiva de um prédio de apartamentos."

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.09.2011, no Processo nº 22/09.6YGLSB.S2: "a reprodução de imagens

obtidas através do sistema de videovigilância instalado nas partes comuns de um prédio constituído em regime de propriedade horizontal não representa qualquer ilícito criminal, assumindo-se como um meio de prova admissível e objeto de valoração. A ponderação entre custos para a reserva da intimidade e os benefícios para a segurança tem de levar em conta o facto de as partes comuns do condomínio serem totalmente diferentes das parcelas privadas, essas sim de utilização exclusiva. Há uma necessidade de conciliar os direitos com a realidade e as necessidades atuais da vida em sociedade.

Acresce que “fora da esfera íntima da sua vida privada, a pessoa física encontra-se permanentemente exposta ao exame do público” (Parecer da PGR n.º 95/2003, de 6 de Novembro de 2003 (in DR II.a Série de 4 de Março de 2004, pág. 3703), nomeadamente se as suas condutas ocorrem em locais públicos.

O tratamento a realizar e os meios utilizados devem ser considerados os necessários, adequados e proporcionados com as finalidades estabelecidas: a protecção de pessoas e bens.

Para se poder verificar se uma medida restritiva de um direito fundamental supera o juízo de proporcionalidade importa verificar se foram cumpridas três condições: se a medida adoptada é idónea para conseguir o objectivo proposto (princípio da idoneidade); se é necessária, no sentido de que não exista outra medida capaz de assegurar o objectivo com igual grau de eficácia (princípio da necessidade); se a medida adoptada foi ponderada e é equilibrada ao ponto de, através dela, serem atingidos substanciais e superiores benefícios ou vantagens para o interesse geral quando confrontados com outros bens ou valores em conflito (juízo de proporcionalidade em sentido restrito).

O princípio da intervenção mínima obriga, necessariamente, que, em cada caso concreto, se pondere entre a finalidade pretendida e a necessária violação de direitos fundamentais, aqui concretamente o direito à privacidade e à imagem.

Deverá mesmo pressupor-se que, no caso concreto, o risco a prevenir deverá ser de todo razoável” e proporcionado quando comparado com os direitos fundamentais de terceiros que são afectados com a utilização destes meios. No despacho recorrido tal ponderação foi bem efetuada pela M.ma Juiz de Instrução Criminal, considerando que a junção das imagens aos autos, pelo arguido, não é um meio de prova proibido e se afigura de extrema importância para as finalidades da instrução.

Termos em que, pelos fundamentos perfunctoriamente alegados, deve o recurso improceder, mantendo-se o despacho recorrido.»

*

Também o arguido respondeu ao recurso, pugnando pela sua improcedência, apresentando em abono da sua posição as seguintes conclusões (transcrição): «1. Em processo penal são admitidas todas as provas que não sejam proibidas por lei. Há dois tipos de proibição de provas: proibições de produção e proibições de valoração.

2. O videograma de videovigilância não está abrangido pela categoria proibição-de-produção, posto que é uma prova pré-constituída (não realizada no processo) e o recorrente aceita como não ilícita a sua produção.

3. A eventual decisão sobre a não valoração do documento (videograma) por estar abrangido por uma proibição de prova (em valoração) só se poderá efectuar no julgamento da matéria de facto pertinente ao despacho de pronúncia ou não pronúncia.

4. O acto de juntar um documento instrutório em processo penal é, em si, juridicamente neutro, pelo que não é susceptível de recurso.

5. Susceptível de curso há-de vir a ser (se se verificarem os respectivos pressupostos) o acto que valore ou não valore a prova existente, no juízo de prova que vier a proferir no despacho de pronúncia ou não pronúncia.

Pelo que,

- deve este Venerando Tribunal a quo decidir não conhecer do recurso interposto.»

*

Neste Tribunal da Relação do Porto, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer onde pugnou pela rejeição do recurso por manifesta improcedência ou, caso assim não seja entendido, pela respectiva improcedência, acompanhando a posição do Ministério Público junto do tribunal recorrido.

*

Notificado nos termos do art. 417.º, n.º 2, do CPPenal, o recorrente nada disse.

*

É do seguinte teor a decisão recorrida:

«O assistente veio através de requerimento de fls.344 e s.s. requerer que não seja admitido como meio de prova o vídeo junto aos autos e seja ordenado o seu desentranhamento, visto que as imagens captadas pelo sistema CCTV violam o seu direito fundamental à imagem que prevalece sobre o direito à segurança do consulado e foram obtidas sem o seu consentimento.

O M.P. pronunciou-se no sentido de não ser indeferida tal pretensão pelas razões que deixou expressas no seu requerimento de fls.350 e s.s. que aqui se dão por integralmente reproduzidas.

Cumpre apreciar:

O arguido, no seu requerimento de abertura de instrução e como meio de

prova para demonstrar a sua versão dos factos, juntou o vídeo, cuja admissibilidade como prova, pelas razões supra indicadas é agora posto em causa.

Antes de mais, cumpre referir, que nos termos do disposto no artº 61º nº1 al.g) do C.P.P. *“O arguido tem o direito de intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias”*.

Por outro lado, impõe o artº 125º do mesmo diploma legal e versa sobre a legalidade da prova, que só *“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei”*.

Por fim, dispõe o artº 167º que 1- *“As reproduções fotográficas, cinematográficas ou por meio de processo eletrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal”*.

Dentro destes parâmetros cumpre apreciar:

As necessidades de segurança e a racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança, torna a videovigilância um fenómeno omnipresente em espaços públicos e privados, de tal modo que, quando nos deslocamos pelas nossas cidades ou em espaços comerciais, todos sabemos que um número infido de olhos eletrónicos, sem rosto e estrategicamente colocados, nos vigiam em contínuo.

São dessa natureza as imagens utilizadas nos autos e retiradas da câmara instalada na entrada (acesso às escadas) de um prédio particular, parte comum do prédio.

A valoração desta prova depende do art. 167, nº1, do CPP, segundo o qual *“só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal”*.

Segundo assistente não foram por si autorizadas e são ilícitas por extravasarem as finalidades (direitos liberdades e garantias das pessoas singulares), em especial o direito à proteção de dados pessoais.

D acordo com a Lei nº 67/98, só o não cumprimento intencional das obrigações relativas à proteção de dados, designadamente a omissão das notificações ou os pedidos de autorização a que se referem os artigos 27º e 28º, constituem o crime da previsão do art. 43 dessa lei, daí que a jurisprudência dos nossos tribunais venha entendendo que falta de licenciamento da CNPD não impede que as imagens possam ser usadas como meio de prova.

Quanto à falta de autorização, suscetível de conduzir a uma violação do direito à imagem, a ilicitude penal depende do preenchimento dos elementos típicos

do crime previsto no art. 199º, do Código Penal.

Nesta parte, vem a jurisprudência entendendo que quando as filmagens estão enquadradas em lugares públicos e visem a realização de interesses públicos, designadamente prevenção criminal, existe justa causa nesse procedimento, até por exigências de eficiência da justiça, o que afasta a ilicitude da sua captação, tanto mais que não são atingidos dados sensíveis da pessoa visionada, que é vista a circular em local público.

Em causa está o direito à imagem, sem incluir o núcleo duro da vida privada, tutelada pelo art. 192, CP.

A utilização da gravação, em ofensa daquele direito à imagem, para realização de finalidades que visam a eficiência da justiça, justifica-se nestes casos com apelo ao princípio da proporcionalidade entre os bens jurídicos em confronto, devendo prevalecer a realização da justiça sobre o direito à imagem, afetada em medida pouco relevante quando o que é revelado é o titular em local público.

A ilicitude da utilização das imagens é afastada por uma causa de justificação, que numa perspetiva de unidade da ordem jurídica encontra apoio, também, no art. 79, nº2, do Código Civil, em relação a situações de falta de consentimento do visado, desde que exista uma justa causa nesse procedimento, designadamente, quando as mesmas estejam enquadradas em lugares públicos, visem a realização de interesses públicos ou que hajam ocorrido publicamente.

Assim, apesar da falta de consentimento do assistente, as imagens em causa, captadas em local de acesso público, não correspondem a qualquer método proibido de prova, por não violarem o núcleo duro da vida privada, avaliado numa ideia de proporcionalidade e por existir uma justa causa na sua obtenção e utilização, que é a prova, no caso que o arguido pode apresentar no âmbito do citado artº 61º nº1 al.g) do C.P.P.(neste sentido, entre outros, Ac. T.R.C. de 20/09/2016 proc.167/15.3PBVFX.C1 e Ac.T.R.P. de 26/06/2016 proc.6909/16.2T8PRT)

Pelo exposto, por considerar que se trata de um meio de prova que (não proibida), afigurando-se que a mesma se mostra de grande relevância para as finalidades da presente instrução, razão pela qual a mesma já foi admitida, indefere-se conseqüentemente, o requerido.

Notifique.

*

Para a realização do debate instrutório designo o próximo dia 15/9 pelas 14h30.

Notifique.»

*

II. Apreciando e decidindo:

Questões a decidir no recurso

É pelas conclusões que o recorrente extrai da motivação que apresenta que se delimita o objecto do recurso, devendo a análise a realizar pelo Tribunal *ad quem* circunscrever-se às questões aí suscitadas, sem prejuízo do dever de se pronunciar sobre aquelas que são de conhecimento oficioso[1].

A única questão que importa apreciar é a de saber se as imagens vídeo retiradas de sistema de videovigilância cuja junção aos autos foi requerida pelo arguido constituem prova proibida, devendo, nessa medida, rejeitar-se a sua admissão como meio de prova.

*

Apreciando.

Antes da análise da matéria do recurso, importa esclarecer que não consideramos que o recurso em apreço deva ser rejeitado por manifestamente improcedente, já que a questão colocada, embora tendo resposta maioritária da jurisprudência, deve ser analisada com cautelas e ponderação atenta a circunstância de poder estar em causa prova proibida, que convoca muitas vezes os contornos casuísticos da situação em análise.

Posto isto, a questão colocada neste recurso remete-nos para a temática do direito à imagem e das limitações que o mesmo pode sofrer, matéria que já abordámos no recurso decidido no âmbito do Proc. n.º 22/19.8P6PRT.P1[2] e que aqui seguimos de perto.

O chamado *direito à imagem* é um direito com dignidade e protecção constitucional, conforme resulta do disposto no art. 26.º, n.º 1,[3] da Lei Fundamental, estando incluído no Capítulo I do Título II da Parte I da Constituição da República Portuguesa consagrado aos *Direitos, liberdades e garantias pessoais*.

De acordo com o disposto no art. 18.º da Constituição da República Portuguesa *os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas* (n.º 1) e *a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos* (n.º 2).

O mesmo preceito salvaguarda ainda que *as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais* (n.º 3).

Sobre o direito à imagem, determina o n.º 2 do art. 26.º da Constituição da República Portuguesa que «[a] lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.»

E em termos mais genéricos, determina o art. 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa que «[s]ão nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.»

O *registo de imagem* que é proporcionado por sistemas de videovigilância pode contender apenas com o *direito à imagem* mas também com o *direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar*.

Estes direitos são distintos, ainda que possam ser sobreponíveis, o que ocorrerá quando a captação de imagem se verificar em circunstâncias que claramente lesem a reserva de intimidade da vida privada, como, por exemplo, uma gravação contra a vontade do visado que é realizada no interior do respectivo domicílio.

Neste caso, a protecção de que pode beneficiar o titular dos direitos lesados atinge a sua máxima expressão, sendo tais imagens nulas enquanto meio de prova de acordo com o disposto no abrigo do art. 32.º, n.º 8, da Constituição da República Portuguesa, por violarem não só o *direito à imagem* mas ainda o *direito à reserva da intimidade da vida privada*.

Este regime mostra-se espelhado também no Código de Processo Penal, estando prevista a nulidade destas provas nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPPenal.

Não obstante a apontada possibilidade de zonas de intersecção entre uns e outros, é hoje inquestionável que o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada são direitos autónomos e com protecção jurídica própria.

Esta autonomização deu os primeiros sinais com o CPenal de 1982 quando surge o crime de *Gravações e fotografias ilícitas* (art. 179.º), distinto dos aí previstos crimes de *Divulgação de factos referentes à intimidade da vida privada* (art. 178.º) e de *Intromissão na vida privada* (art. 180.º), todos integrados no capítulo dos *crimes contra a reserva da vida privada*, consolidando-se inteiramente com a Reforma de 1995 quando este ilícito foi retirado do capítulo dos *crimes contra a reserva da vida privada* e foi inserido no capítulo dos *crimes contra outros bens jurídicos*, sob o art. 199.º[4].

E porque a lei não se expressa de igual forma na protecção de uns e outros direitos, importa perceber qual a protecção que é atribuída ao direito à imagem, aquele que está em causa na questão colocada pelo recorrente.

Qualquer restrição deste direito, porque afecta um direito constitucionalmente protegido, deve estar prevista na lei e limitar-se ao mínimo necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Tais restrições devem, por isso, ter um carácter excepcional.

Em termos infraconstitucionais, o direito à imagem recebe, desde logo, protecção ao nível do Código Penal onde, no seu art. 199.º, se pune quem, contra vontade [*presumida*][5] a) fotografar ou filmar outra pessoa, mesmo em eventos em que tenha legitimamente participado ou b) utilizar ou permitir que se utilizem fotografias ou filmes referidos na alínea anterior, mesmo que licitamente obtidos.

Também o Código Civil estabelece uma protecção própria a este direito, que consagrou no seu art. 79.º (com a epígrafe *Direito à imagem*), segundo o qual: «1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justificarem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.»

Esta protecção permite afastar a tipicidade do crime previsto no art. 199.º do CPenal, por dispensar o consentimento do visado, nos casos em que a imagem vem enquadrada na de *lugares públicos* ou na de *factos de interesse público* ou que hajam *decorrido publicamente*. «Isto na medida em que a imagem da pessoa resulte inequivocamente integrada na “imagem” daqueles espaços ou eventos e neles se dissolva. Já será diferente à medida que o destaque concedido à imagem pessoal resultar em individualização e subtracção (não querida) ao anonimato»[6] ou quando seja relevante a “notoriedade ou o cargo” desempenhado.

A aplicação desta exclusão em sede de direito penal nunca suscitou especial controvérsia.

Como facilmente se conclui, nenhuma destes factores de atipicidade da captação de imagem tem enquadramento na situação em apreço.

Não obstante o referido, repare-se que a lei penal atribui relevância à *vontade presumida* do visado, enquanto a lei civil limita a licitude dos

comportamentos, entre o mais, ao *consentimento* dos visados (plano mais exigente que abarca um número menor de situações). Esta distinção demonstra, quanto a nós, que a incidência jurídica de cada um dos preceitos, sem prejuízo do conceito de unidade do ordenamento, deve realizar-se essencialmente dentro da área do direito a que respeita.

Ou seja, não pode ser uma norma pensada para área do direito civil que deve determinar os contornos da tipicidade e das causas de exclusão a ilicitude de um particular ilícito criminal.

Neste sentido, não se afigura correcta a ampliação de restrições do direito à imagem em sede de direito penal e processual penal essencialmente à luz de uma norma de carácter civil, como resulta da decisão final como se verá.

Por isso, a interpretação do art. 79.º do CCivil, na parte em que pode coincidir com áreas do direito penal e do processo penal, deve respeitar os limites que essas áreas estabeleceram nessas matérias, como adiante desenvolveremos [7].

Ainda em sede de tipicidade do art. 199.º do CPenal, questiona Manuel da Costa Andrade[8] se a tutela conferida pela norma deve sofrer uma redução vitimodogmática, no sentido em que «o *comportamento censurável* (porque imoral, ilícito, descuidado, etc) da vítima das gravações ou fotografias determina a *perda da dignidade penal* e a *caducidade* da própria (...) protecção jurídica.»

Para o insigne Autor[9], será de afastar esta construção e de procurar nas causas de justificação da ilicitude a solução para a não punibilidade, de outra forma, afirma, «mal se compreenderia que o direito, e em particular o direito penal, abandonasse as pessoas de qualquer modo envolvidas em práticas imorais ou ilícitas. A ponto de os atentados aos seus bens jurídicos, mesmo os de mais eminente dignidade, não atingirem sequer o limiar mínimo da relevância jurídico-penal (a tipicidade). (...) De resto, tal não se compaginaria com o dogma da continuidade do Estado e do direito nem com princípios basilares do Estado de direito (*separação de poderes, legalidade, igualdade*).»[10]

Perfilhamos inteiramente esta visão, pelo que também não será por este caminho que improcederá a pretensão do recorrente.

À semelhança dos diplomas indicados, igualmente o Código de Processo Penal prevê algumas limitações ao direito à imagem, rodeando-as de fortes cautelas. Temos, assim, o art. 147.º, respeitante ao reconhecimento de pessoas, onde nos seus n.ºs 4 a 7 encontramos limitações decorrentes do uso de fotografias. Também o art. 250.º, n.º 6, do CPPenal prevê a utilização de provas

fotográficas como forma de possibilitar a identificação de suspeito. Estes procedimentos expressamente previstos no Código de Processo Penal estão entre as *exigências de polícia* ou *de Justiça* a que se refere o art. 79.º do CCivil, expressões que não podem ser vistas como uma porta aberta (escancarada, para alguns) para todo e qualquer acto que seja praticado no âmbito ou para efeito de um processo penal.

Segundo Manuel da Costa Andrade[11], no «que concerne às “*exigências de justiça*”, o preceito há-de ser interpretado sem prejuízo do estatuído no art. 167º do CPP», reconhecendo que o «propósito de carrear provas para o processo penal e prosseguir a *verdade material* (...) não justifica a produção ou utilização das fotografias (filmes, registos videográficos) arbitrárias. Nem em relação a *particulares* nem em relação a autoridades; e seja qual for a *gravidade do crime* ou a valência da fotografia do ponto de vista da privacidade/intimidade.»

Quanto às *exigências de polícia* defende o mesmo Autor[12] que a justificação da ilicitude só encontra espaço num plano circunscrito à *dimensão preventiva*, nunca repressiva.

Entendimento diverso traduzir-se-á numa negação da natureza constitucional do direito à imagem.

Tanto é assim que noutros diplomas avulsos, onde se prevê, entre o mais, a possibilidade de captação de imagem, e a eventualidade da sua utilização no âmbito de procedimento criminal, são definidas as condições em que é possível a restrição a tal direito e a sua utilização. Entre estes contam-se a Lei 5/2002, de 11-01, que estabelece medidas de combate a criminalidade organizada e económico-financeira; a Lei 1/2005, de 10-01, que rege a utilização de *câmaras de vídeo* pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum para registo de imagem e som e do *sistema de vigilância rodoviária*, este regulamentado pelo DL 207/2005, de 29-11, sendo aplicável ao tratamento de dados em tudo o que não se encontrar previsto na Lei 1/2005 o disposto na Lei 67/98, de 26-10 (Lei da Protecção Dados Pessoais - transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Dir. n.º 95/46/CE, do PE e do Conselho, 24-10-95, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados), actualmente revogada pela Lei 58/2019, de 08-08 (Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27-04-2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados); a Lei 37/2008, de 06-08 (Lei Orgânica da PJ), quanto à actuação da PJ no âmbito da sua competência de prevenção criminal, actualmente revogada e

substituída pela Lei 137/2019, de 13-09; a Lei 39/2009, de 30-06, que prevê a instalação de sistema de videovigilância para combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos; ou a Lei 135/2014, de 08-09, que define o regime jurídico dos sistemas de segurança privada dos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance.

Fora os exemplos supramencionados, o Código de Processo Penal não apresenta outras restrições ao direito à imagem, não prevendo, por exemplo, à semelhança do que ocorre com as escutas telefónicas qualquer regime que autorize a captação de imagem contra a vontade do visado, nem estabelecendo qualquer extensão como ocorre nos termos do art. 190.º para comunicações estabelecidas por meio diferente do telefone.

A interpretação que resulta desta ausência de regulamentação não pode ser a de que o direito à imagem é livremente restringido, designadamente com base numa norma prevista no Código Civil (art. 79.º), preceito cuja leitura deve conter-se dentro dos limites já enunciados.

Pelo contrário, é por a protecção ao direito à imagem ser tão ampla que o art. 167.º do CPPenal determina que *as reproduções fotográficas, cinematográficas, fonográficas ou por meio de processo electrónico e, de um modo geral, quaisquer reproduções mecânicas só valem como prova dos factos ou coisas reproduzidas se não forem ilícitas, nos termos da lei penal* (n.º 1), acrescentando que *não se consideram, nomeadamente, ilícitas para os efeitos previstos no número anterior as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título iii deste livro* (n.º 2) isto é, o local onde encontramos a regulamentação sobre a realização de exames, revistas, buscas, apreensões, escutas telefónicas e intercepções de outras comunicações a que se estende este último regime por força do art. 189.º do CPPenal.

Ou seja, a utilização da imagem de alguém só pode ser levada a cabo como meio de prova se através da mesma, caso existisse queixa[13], não se pudesse responsabilizar alguém pela prática de crime de gravações de fotografias ilícitas, p. e p. pelo art. 199.º do CPenal, ou porque o facto em si não era ilícito (por exemplo, por o visado ser uma pessoa de grande notoriedade pública e a captação de imagem cingir-se ao contexto que aquela determinou) ou por ter ocorrido causa de exclusão da ilicitude (como a legítima defesa ou o direito de necessidade).

Resulta do que foi sendo exposto que encontramos entre as causas de justificação da ilicitude do facto típico do crime de gravação e fotografias ilícitas, permitindo a sua ponderação como meio de prova (art. 167.º do CPPenal), quer aquelas que encontram tradicional consagração no Código Penal (como a legítima defesa ou o direito de necessidade), quer a remissão para outras disposições permissivas do Código de Processo Penal (como os arts. 147.º e 250.º, a que já se aludiu), quer as autorizações legais dispersas por diplomas avulsos que permitem a captação de imagens, admitindo-se, assim, a utilização desses elementos em sede de processo penal, como válido meio de prova, desde que recolhidas de acordo com as finalidades de cada um desses regimes[14].

Do conjunto dos preceitos enunciados e dos regimes instituídos nos diplomas indicados podemos encontrar algumas linhas estruturantes.

Como regra basilar, há que considerar que o simples facto de a captação de imagem ocorrer em espaço público não legitima só por si essa acção, pois, sendo o direito à imagem um direito autónomo do direito à reserva da vida privada e tendo o mesmo consagração constitucional específica no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, a sua restrição tem de estar legalmente prevista, independentemente de colocar ou não em causa o direito à privacidade[15].

Reafirma-se de novo que a circunstância de o Código de Processo Penal nunca admitir positivamente o registo de imagem, contrariamente ao que acontece com as escutas telefónicas, revela que a regra (que salvaguarda o direito com protecção constitucional) é a da total exclusão de possibilidade de registo de imagem contra a vontade do visado e não o inverso.

Neste sentido, Manuel da Costa Andrade[16] afirma que a formulação do art. 167.º do CPPenal «representa a consagração positivada da opção do legislador de não reconhecer à realização da justiça criminal – pese embora a sua inquestionável dignidade constitucional – a prevalência necessária para justificar os atentados à palavra ou à imagem. Assim, por desígnio tão expresso como unívoco do legislador, a prossecução das finalidades (repressivas) imanentes ao processo penal, maxime a descoberta da verdade material, não legitima a produção – por particular ou por autoridade pública – sem consentimento de gravação, fotografia ou filme. Como não legitima a sua utilização ou valoração sem consentimento em processo penal.

Independentemente do seu estatuto adjectivo-processual, nomeadamente no contexto das proibições de prova (Costa Andrade, cit. 237 ss.), tanto a produção como a utilização (valoração) das gravações e fotografias configuram, no plano substantivo, expressões irreduzíveis de ilicitude

criminal.»[17]

Apesar do aparente carácter irreduzível da posição assumida, o Autor admite que «os agentes da autoridade podem beneficiar da eficácia justificativa das *derimentes gerais* (...) no sentido afirmativo, mas circunscrito à dimensão preventiva[18], e nunca arbitrário como já referido.

A verdade é que essas causas justificativas encontram hoje um campo muito mais alargado em sede de direito legislado, nacional e comunitário, diplomas que no seu conjunto não podem deixar de ser ponderados na avaliação das causas de exclusão da ilicitude já que *integram a ordem jurídica considerada na sua totalidade* (art. 31.º, n.º 1, do CPenal).

É hoje pacífico que em legislação avulsa como a supramencionada, fundada em razões de prevenção e combate a criminalidade específica, possa estar prevista a possibilidade de captação de imagem e a sua utilização como meio de prova (*autorização legal*), desde que cumpridas determinadas formalidades legais, designadamente validação judicial[19].

Se o regime geral fosse o da liberdade de captação de imagem por razões de investigação criminal não seria necessário que para situações onde o legislador entendeu mais premente a possibilidade de utilização destes meios de prova mais intrusivos, como a Lei 5/2002, de 11-01, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira), a sua utilização estivesse condicionada a uma autorização judicial e limitada ao cumprimento de regras que, naquela perspectiva, não seriam necessárias para a generalidade dos casos, incluindo os mais insignificantes.

O «princípio da legalidade em matéria de *métodos de obtenção de prova* que conflituem com direitos, liberdades e garantias constitucionais *impõem a solução inversa*: apenas serão permitidos os métodos conformes à Constituição (CRP) legalmente previstos - *prévia permissão legal*. A que acresce a necessária ponderação de interesses, em concreto, através do controlo, *ex post* ou *ex ante*, por parte de um juiz - respeitando-se assim o princípio da *judicialidade*.»

(...)

Num Estado de Direito Democrático, herdeiro do Liberalismo/Humanismo, a verdade de um processo é aquela que se obtém através de métodos admissíveis, e não a qualquer custo. *A verdade é uma só: a obtida segundo métodos válidos de prova*. Por isso a investigação não deve ser temerária e não deve arriscar-se a decisão final de inquérito, e bem assim a sentença, pela utilização de um eventual método proibido.»[20]

Contra este entendimento e a leitura que comporta do art. 167.º do CPPenal

encontramos a posição, cremos que isolada, de Manuel Monteiro Guedes Valente[21], que, na sequência de análise à Lei 5/2002[22], de 11-01, sustenta que «[q]uanto ao registo das imagem, o CPP já previa a sua possibilidade no art. 167.º, devendo-se para o efeito respeitar o preceituado para os meios de obtenção de prova, *ex vi* n.º 2 do art. 167.º do CPP, o que se nos configura desnecessária a previsão legal em um diploma avulso de um meio já previsto no CPP, sendo de realçar e valorar a sujeição de realização à autorização ou à ordem de juiz.»

Não concordamos com o sentido conferido por este Autor ao n.º 2 do art. 167.º do CPPenal, uma vez que o mesmo apenas ressalva da ilicitude as reproduções mecânicas que obedecerem ao disposto no título III do livro ressalva, aqui se incluindo as respeitantes a exames, revistas, buscas, apreensões, escutas telefónicas e intercepção de outras comunicações por via da extensão do art. 189.º do CPPenal.

Mal se compreendia que o legislador, num assunto desta natureza, com relevância constitucional, se dispusesse a adaptar à captação de imagens, enquanto *meio de prova*, os requisitos aplicáveis aos variados *meios de obtenção de prova* previstos no Livro III, assim restringindo o direito à imagem, sem determinar de forma concreta e inequívoca essa restrição e sem identificar qual o formalismo entre os vários ali previstos que se lhe aplicava. Tal não significa que esta norma, em conjunto com muitas outras, vistas como unidade do ordenamento jurídico, não auxilie à compreensão das situações a enquadrar nas causas de exclusão de ilicitude, permitindo a valoração como válidos de meios de prova que envolvem a captação de imagens, após ponderação dos interesses em conflito.

A temática da captação de imagens através de sistema de videovigilância e da sua validade como meio de prova pode considerar-se consolidada em termos jurisprudenciais, sem evidente oposição em termos doutrinários[23], no sentido da admissão de tais elementos, mesmo quando se desconhece se o sistema se mostra autorizado pela CNPD.

Como se afirma no acórdão da Relação de Lisboa de 10-05-2016[24], «As necessidades de segurança e a racionalização de meios, através do aproveitamento de dispositivos tecnológicos em substituição de agentes de segurança, torna a videovigilância um fenómeno omnipresente em espaços públicos e privados, de tal modo que, quando nos deslocamos pelas nossas cidades ou em espaços comerciais, todos sabemos que um número infindo de olhos eletrónicos, sem rosto e estrategicamente colocados, nos vigiam em contínuo.»

Nesta matéria, vem a jurisprudência entendendo que quando as filmagens

estão enquadradas em lugares públicos e visem a realização de interesses públicos, designadamente prevenção criminal, existe justa causa nesse procedimento, até por exigências de eficiência da justiça, o que afasta a ilicitude da sua captação, tanto mais que não são atingidos dados sensíveis da pessoa visionada, que é vista a circular em local público.

Esta análise não dispensa que se analise com rigor a função da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD). Esta é a entidade nacional que exerce a autoridade de controlo nacional para efeitos do Regulamento Geral Sobre a Protecção de Dados (RGPD), isto é, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-04, 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[25]) e também da Lei 58/2019, de 08-08, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, daquele Regulamento (art. 3.º desta Lei).

E é uma entidade administrativa independente, com personalidade jurídica de direito público e poderes de autoridade, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona junto da Assembleia da República (art. 4.º, n.º 1, da mesma Lei), tendo por missão controlar e fiscalizar o cumprimento do RGPD e da Lei 58/2019, de 08-08, bem como das demais disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, a fim de defender os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares no âmbito dos tratamentos de dados pessoais (art. 4.º, n.º 2, da mesma Lei).

Contudo, as atribuições desta entidade não conflituam com a competência dos Tribunais, conforme resulta do art. 55.º, n.º 3, do RGPD, já que «[a]s autoridades de controlo não têm competência para controlar operações de tratamento efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional.»

A intervenção judicial que é propiciada em instrução ou em julgamento, através da qual é analisado e avaliado aquele específico meio de prova, confirmando ou não a sua conformidade com as finalidades da autorização legal, logo o enquadramento da captação daquelas imagens como crime de gravação ilícita ou não, são o suficiente para assegurar a garantia dos direitos do visado, tanto ou mais do que qualquer entidade administrativa de controlo. E percebe-se que se a captação de imagens cumpre as finalidades e pressupostos substantivos da permissão legislativa para o funcionamento do sistema de videovigilância, ainda que possa evidenciar falhas formais, como [in]existência de licença ou questões ligadas aos prazos de conservação, não se pode concluir pela ilicitude das imagens enquanto meio de prova. Já a captação de imagens por sistema de videovigilância devidamente autorizado pela CNPD mas que é posteriormente desviado das finalidades

para que foi autorizado e, por exemplo, filma locais não permitidos pela legislação que autoriza a sua instalação, designadamente o interior do domicílio de terceiro, o mais provável é que não poderá valer como meio de prova, por ser uma captação de imagens ilícita, não obstante o cumprimento daquela formalidade para início de funcionamento do sistema.

Ora, no caso em apreço, a captação de vídeo pelo sistema de videovigilância do consulado, dirigido à porta do consulado, é absolutamente aleatória, não resultando de qualquer processo de perseguição que em concreto foi montado e dirigido ao assistente, estando autorizado pelo legítimo direito de protecção da entidade detentora e não atinge o núcleo da reserva da intimidade da vida privada dos visados.

E a circunstância de não haver consentimento do assistente não é determinante da proibição da utilização das imagens.

De acordo com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-04, 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, temos como princípios estruturantes os de que o tratamento desses dados dever ser lícito, leal e transparente (art. 5.º, n.º 1, al. a)), devendo a recolha dos mesmos ser realizada para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma incompatível com essas finalidades, salvo os casos previstos na lei (art. 5.º, n.º 1, al. b)), e, por isso, os dados recolhidos devem ser adequados, pertinentes e limitados às finalidades previstas (art. 5.º, n.º 1, al. c)).

Entre os factores de licitude do tratamento encontramos, para além de outros, a necessidade para a defesa de interesses vitais do titular ou de terceiros (art. 6.º, n.º 1, al. d)); a necessidade para o exercício de funções de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento (art. 6.º, n.º 1, al. e)); e a necessidade para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, excepto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a protecção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança (art. 6.º, n.º 1, al. f)).

Encontramos aqui um amplo plano de situações onde se enquadra a defesa dos direitos patrimoniais e do direito à segurança de que são titulares os particulares detentores dos sistemas de videovigilância mas também a utilização secundária desses dados pelas autoridades públicas com atribuições no âmbito da investigação criminal[26].

Atente-se que este regulamento está vocacionado para a protecção de dados de natureza empresarial e comercial.

Por isso, do seu âmbito de aplicação é excluído o tratamento de dados pessoais efectuado por pessoas singulares no exercício de actividades exclusivamente pessoais ou domésticas (art. 2.º), embora se aplique aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes que forneçam os meios para o tratamento dos dados pessoais dessas actividades pessoais ou domésticas (considerando 18).

Por outro lado, não se aplica ao tratamento de dados efectuado directamente pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública (art. 2.º), matéria que é objecto de um acto jurídico da União específico, em consonância com o dever de uniformização e conformidade jurídica global do regime de protecção de dados das pessoas singulares instituído no art. 98.º. Nessa medida, dispõe o considerando (19) que «[o] presente regulamento não deverá, por isso, ser aplicável às actividades de tratamento para esses efeitos. Todavia, os dados pessoais tratados pelas autoridades competentes ao abrigo do presente regulamento deverão ser regulados, quando forem usados para os efeitos referidos, por um ato jurídico da União mais específico, a saber, a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho (7). Os Estados-Membros podem confiar às autoridades competentes na aceção da Diretiva (UE) 2016/680 funções não necessariamente a executar para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, de modo a que o tratamento dos dados pessoais para esses outros efeitos, na medida em que se insira na esfera do direito da União, seja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.»

É por isso que em consonância com estas disposições o art. 23.º admite a limitação aos direitos instituídos desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente, *a segurança pública, a prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública ou a defesa do titular dos dados ou dos direitos e liberdades de outrem.*

Concluimos assim que a protecção de dados, designadamente da imagem, não é absoluta e pode sofrer restrições em ordem à protecção de outros direitos fundamentais, desde que seja proporcional e adequada.

Neste sentido esclarece-se no considerando (4) do RGPD que: «O tratamento

dos dados pessoais deverá ser concebido para servir as pessoas. O direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O presente regulamento respeita todos os direitos fundamentais e observa as liberdades e os princípios reconhecidos na Carta, consagrados nos Tratados, nomeadamente o respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, a proteção dos dados pessoais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião, a liberdade de expressão e de informação, a liberdade de empresa, o direito à ação e a um tribunal imparcial, e a diversidade cultural, religiosa e linguística.»

Esta limitação está em perfeita consonância com o disposto no art. 18.º da Constituição da República Portuguesa.

Mas ainda se acrescenta no considerando (19) que: «Nos casos em que o tratamento de dados pessoais por organismos privados fica abrangido pelo presente regulamento, este deverá prever a possibilidade de os Estados-Membros restringirem legalmente, em determinadas condições, certas obrigações e direitos, quando tal restrição constitua medida necessária e proporcionada, numa sociedade democrática, para salvaguardar interesses específicos importantes, incluindo a segurança pública e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública. Tal possibilidade é importante, por exemplo, no quadro da luta contra o branqueamento de capitais ou das atividades dos laboratórios de polícia científica.»

A Lei 58/2019, de 08-08, destina-se a assegurar «a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados», pelo que a sua interpretação deve sempre balizar-se pelos princípios e limitações estruturantes desta matéria previstos no RGPD.

Nesta perspectiva o art. 2.º, n.º 1, da referida Lei prescreve que a mesma se aplica «aos tratamentos de dados pessoais realizados no território nacional, independentemente da natureza pública ou privada do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, mesmo que o tratamento de dados pessoais seja efetuado em cumprimento de obrigações legais ou no âmbito da prossecução de missões de interesse público, aplicando-se todas as exclusões previstas no artigo 2.º do RGPD.»

O art. 19.º, n.º 1 da referida Lei estabelece quanto a videovigilância que «[s]em prejuízo das disposições legais específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, os sistemas de videovigilância cuja finalidade seja a proteção de pessoas e bens asseguram os requisitos previstos no artigo 31.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, com os limites definidos no número seguinte».

E no n.º 2 define-se que:

«As câmaras não podem incidir sobre:

- a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
- b) A zona de digitação de códigos de caixas multibanco ou outros terminais de pagamento ATM;
- c) O interior de áreas reservadas a clientes ou utentes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
- d) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, ginásios, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.

3 - Nos estabelecimentos de ensino, as câmaras de videovigilância só podem incidir sobre os perímetros externos e locais de acesso, e ainda sobre espaços cujos bens e equipamentos requeiram especial proteção, como laboratórios ou salas de informática.

4 - Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.»

Considerando as características mencionadas das imagens de videovigilância em causa, sem prejuízo de ulterior apuramento de características não conformes, verificamos que as mesmas estão em total conformidade com o disposto na citada alínea a), em situação absolutamente compatível com a finalidade de proteção de pessoas e bens a que se destinam estes equipamentos.

Nenhuma das demais situações previstas na norma tem correspondência com a situação dos autos.

É necessário encontrar o equilíbrio entre os direitos e interesses em confronto, todos constitucionalmente protegidos, e perceber se as imagens captadas se enquadram dentro dos princípios e limites fixados pela legislação comunitária, pela constituição e pela legislação infraconstitucional.

No caso em apreço, em face da descrição realizada, a resposta não pode deixar de ser afirmativa, no sentido do respeito por aqueles parâmetros legais, uma vez que estamos perante a captação de imagens que não podem constituir surpresa ou deslealdade para com os visados, que se destina à protecção e segurança de bens e pessoas dentro das finalidades para as quais se destinava o sistema, que se mostra aleatória e não especificamente dirigida à perseguição de alguém em particular, que não respeitam ao núcleo restrito da intimidade dos visados e a sua utilização, ponderando os interesses em confronto, a gravidade das condutas para as quais se pretende a sua utilização, que podemos enquadrar dentro do mesmo plano de prevenção e protecção de pessoas e bens subjacente às finalidades previstas na lei, mostra-se necessária, adequada e proporcional ao alcance desses fins.

Ou seja, a legislação a que se fez referência surge como causa justificante da restrição do direito à imagem (*autorização legal*), restrição que passou pelo crivo da autoridade judicial, ao ser avaliada e validada em fase de instrução (como será ainda em julgamento (*validação judicial*)), tudo levando a concluir que este meio de prova, resultante das imagens vídeo retiradas do sistema de videovigilância constituem meio de prova válido já que a captação de imagens e as reproduções mecânicas desta se devem ter por lícitas para efeitos do disposto no art. 167.º do CPPenal, por ter sido justificada e, por isso, excluída a sua ilicitude.

Tal como afirma João Gouveia de Caires[27], nestes casos a «captação de elementos relevantes do crime foi um mero *acaso* e não uma intencional investigação através de meios de prevenção. A finalidade do sistema não é subvertida pela utilização meramente pontual».

Acresce que «o controlo *ex-post* por via da junção aos autos, determinada pela autoridade judiciária responsável pela fase processual em causa, e a possibilidade do juízo (*judicial*) de ponderação de interesses (*em concreto*), acautelam os fins da investigação compatíveis as exigências de prevenção»[28].

A jurisprudência tem perfilhado de forma praticamente pacífica este entendimento, mencionando-se a título meramente exemplificativo as seguintes decisões:

- Supremo Tribunal de Justiça de 28-09-2011, Proc. n.º 22/09.6YGLSB.S2, acessível in www.dgsi.pt;
- Relação de Évora de 24-04-2012, Proc. n.º 932/10.8PAOLH.E1, acessível in www.dgsi.pt;
- Relação de Coimbra de 10-10-2012, Proc. n.º 19/11.6TAPBL.C1, acessível in

www.dgsi.pt;

- Relação do Porto de 23-01-2013, Proc. n.º 932/07.5TAVRL.P1, acessível in www.dgsi.pt;
- Relação de Guimarães de 19-10-2015, CJ XL, Tomo IV, pág. 306;
- Relação de Lisboa de 10-05-2016, Proc. n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5, acessível in www.dgsi.pt;
- Relação de Coimbra de 20-09-2017, Proc. n.º 167/15.3PBVFX.C1, acessível in www.dgsi.pt; e
- Relação do Porto de 10-12-2019, Proc. n.º 10665/15.3T9PRT.P1, acessível in www.dgsi.pt.

Por isso, a decisão recorrida não julgou incorrectamente ao considerar válido e a admissível esse elemento de prova.

Em face de tudo o que vem exposto, improcede o presente recurso.

*

III. Decisão:

Face ao exposto, acordam os Juízes desta 1.ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto em negar total provimento ao recurso interposto pelo assistente C... e em confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, fixando-se em 3,5 UC a taxa de justiça devida (arts 515.º, n.º 1, al. b), do CPPenal e 8.º, n.º 9, do RCP e Tabela III anexa).

Notifique e comunique à 1.ª Instância.

Porto, 15 de Dezembro de 2021

(Texto elaborado e integralmente revisto pela relatora, sendo as assinaturas autógrafas substituídas pelas electrónicas apostas no topo esquerdo da primeira página)

Maria Joana Grácio

Paulo Costa

[1] É o que resulta do disposto nos arts. 412.º e 417.º do CPPenal. Neste sentido, entre muitos outros, acórdãos do STJ de 29-01-2015, Proc. n.º 91/14.7YFLSB.S1 - 5.ª Secção, e de 30-06-2016, Proc. n.º 370/13.0PEVFX.L1.S1 - 5.ª Secção.

[2] Acessível in www.dgsi.pt.

[3] Este artigo, com a epígrafe “Outros direitos pessoais”, estabelece no seu n.º 1 que «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à

cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»

[4] Neste sentido, Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, anotação ao art. 199.º, págs. 817 a 845.

Igual posição assume Mário Ferreira Monte no texto “O registo de voz e de imagem no âmbito do combate à criminalidade organizada e económico-financeira: Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro”, in *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira* / Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2004, págs. 79 a 90

[5] Segundo Manuel da Costa Andrade, *ob. cit.*, «[p]ara a conduta ser típica bastará que contrarie a vontade presumida do portador concreto do direito à imagem».

[6] Manuel da Costa Andrade, *ob. cit.*.

[7] Neste sentido, Carlos Rodrigues de Almeida, no texto “O Registo de Voz e de Imagem - Notas ao artigo 6.ª da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro”, in *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2004, págs. 107 a 117.

[8] *Ob. cit.*.

[9] *Ob. cit.*.

[10] Também Paulo Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código de Processo Penal*, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2.ª Edição, anotação 2. ao art. 167.º, pág. 450, elenca as reproduções feitas ao abrigo de causas de justificação entre as provas que podem ser valoradas, identificando neste enquadramento, que rejeita a redução teleológica do tipo do art. 199.º do CPPenal, a posição de Costa Andrade, a que já aludimos.

Assumindo posição formalmente idêntica, aceitando como causas de exclusão da ilicitude os actos e diligências levados a cabo no âmbito do Código de Processo Penal, com vista à descoberta da verdade material, ou seja, verdadeiros actos de investigação, encontramos a posição dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, in *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, Coimbra Editora, 2009, anotação ao art. 167.º, pág. 432, embora sem desenvolvimento no sentido de se perceber se essa exclusão é geral ou casuística, de acordo com o contexto e relevância de cada situação, como defendo Costa Andrade, que rejeita claramente as situação de

captação de imagem arbitrárias.

[11] *Ob. cit.*.

[12] *Ob. cit.*.

[13] Resulta do disposto no art. 198.º do CPenal que estamos perante um crime semi-público.

[14] Esta posição é defendida por João Gouveia de Caires no texto “*O registo de som e imagem e as escutas ambientais, in Direito da Investigação Criminal e da Prova, com a coordenação de Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes e Carlota Almeida, Almedina, 2014, págs. 273 a 298*”, concretamente págs. 283, 284, 286 e 287.

[15] Veja-se o texto “*O regime processual especial aplicável ao crime organizado (económico-financeiro): âmbito de aplicação da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, o regime do sigilo bancário e do registo de voz e imagem*” de João Gouveia de Caires, *in Direito Penal Económico e Financeiro - Conferências do curso de pós-graduação de aperfeiçoamento com a coordenação de Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes, Coimbra Editora, 1.ª edição, Agosto de 2012, págs. 453 a 547, onde tal posição é defendida (págs. 528 e 530).*

[16] *Ob. cit.*.

[17] Também José Damião da Cunha, *in Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira, A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro de 2002, O registo de Voz e Imagem (Art. 6.º - Breves notas sobre uma norma “fortuita”)*, Universidade Católica Editora, Fevereiro de 2017, págs. 103 a 111, defende que não se pode inverter o sentido da lei, pugnando-se pela não existência do “direito ao crime” para justificar a licitude do meio, que assim veria a sua natureza de acto lícito ou ilícito variar consoante o resultado, isto é, se se provasse ou não o crime a demonstrar.

[18] Cf. Manuel da Costa Andrade, *ob. cit.*.

[19] No mesmo sentido, veja-se também de João Gouveia de Caires o texto “*O registo de som e imagem e as escutas ambientais, in Direito da Investigação Criminal e da Prova, com a coordenação de Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes e Carlota Almeida, Almedina, 2014, págs. 273 a 298*”.

[20] Cf. João Gouveia de Caires, *ob. cit.*, págs. 275 e 278.

[21] *In Processo Penal, Tomo I, Almedina, 2.ª edição, pág. 496.*

[22] Diploma que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê a possibilidade e condições

de registo de imagem.

[23] Veja-se Francisco Marcolino de Jesus in *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*, Almedina, 2.^a edição, págs. 120 a 124, onde é apresentada uma resenha da jurisprudência existente perante o quadro legal da videovigilância.

[24] Proferido no âmbito do Proc. n.º 12/14.7SHLSB.L1.L1-5, relatado por Vieira Lamim, acessível in www.dgsi.pt.

[25] Este Regulamento revogou a Diretiva 95/46/CE respeitante a esta matéria.

[26] Cf. art. 1.º da Lei 49/2008, de 27-08 (Lei de Organização da Investigação Criminal), que define esta actividade como o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo.

[27] Cf. o texto “*O registo de som e imagem e as escutas ambientais, in Direito da Investigação Criminal e da Prova, com a coordenação de Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias, Paulo de Sousa Mendes e Carlota Almeida, Almedina, 2014, págs. 273 a 298*”, concretamente pág. 287.

[28] *Ibidem*.